



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 11/71

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

- Art. 1º)-Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com a Companhia de Habitação do Paraná- COHAPAR - afim de que a mesma proceda, neste Município, o estudo das questões relacionadas com o problema de habitação popular, o planejamento e a execução do levantamento sócio econômico, segundo as diretrizes e normas expressas na Lei Federal nº 4.380, de 26 de agosto de 1.964.
- Art. 2º)-Fica o Poder Executivo autorizado a doar à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -COHAPAR-? TERRENOS destinados à construção de casas populares.
- Art. 3º)-Ficam isentos do Imposto Predial Urbano, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de conclusão da obra, os imóveis construídos pela COHAPAR
- Art. 4º)-Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios de que tratam a presente lei, e na qualidade de integrante do Plano Nacional de Habitação, a assumir a Administração do Núcleo Residencial, após a sua conclusão.
- Art. 5º)-O Convênio de que trata o artigo anterior, consiste em transferir à Prefeitura Municipal de Faxinal os encargos da administração geral do Núcleo Residencial, mediante comprovante de responder pelas obrigações assumidas entre a COHAPAR e o BNH, na qualidade de órgão do Sistema Financeira de Habitação, decorrentes do financiamento para a construção das casas populares, obra de infra-estrutura, bem como a garantia do retorno ao BNH dos valores atribuídos às prestações do empréstimo
- Art. 6º)- Para cumprimento das obrigações contidas na presente lei, o Poder Executivo Municipal, manterá em disponibilidade recursos do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) de que trata o Art. 5, Paragrafo 1 e 2 da Lei Estadual nº 5.463, de 31 de dezembro de 1.966 (Lei orgânica do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM- no valor correspondente a quantia ora constituída.
- Art. 7º)-O Poder Executivo Municipal outorgará à COHAPAR procuração com poderes / irrevogáveis e irretiráveis para receber mensalmente, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., ou outra entidade à que for incumbido o encargo, as importâncias atribuídas ao Município referente ao ICM, até o limite dos débitos decorrentes ao retorno do empréstimo concedido à COHAPAR pelo B.N.H. (Banco Nacional de Habitação).
- Parágrafo único)- Poderá a COHAPAR, substabelecer os poderes de procuração, ao Banco Nacional de Habitação, como garantia subsidiária de que trata a RD/ 3/67 de 18 de janeiro de 1.967, com a condição de somente o substabelecido, fazer uso dos mesmos, quando a COHAPAR não efetuar a dedução sobre o ICM no competente estabelecimento de crédito designado e em consequência na proceder o recolhimento correspondente ao Banco Nacional de Habitação (BNH -
- Art. 8º)-Para fazer face à despesas de que tratam os artigos 1 e 2, ficam aberto por conta do "superavit", previsto para o corrente exercício, os créditos especiais nos valores de até Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) representados por Crédito Especial Adicional devendo ser regulamentada de conformidade com o Art. 43 item III da lei 4.320 da União, destinados a elaboração dos projetos para a implantação do Núcleo Residencial até a sua conclusão e para aquisição de terreno mediante desapropriação por interesse social, bem como os serviços de melhoramentos públicos exigidos tais como; serviço de água, Luz, nivelamento e meio fio.
- Art. 9º)-Quando houver qualquer alteração, insuficiência, mudança ou extinção do ICM (Imposto de Circulação de Mercadoria), fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a vincular o compromisso estabelecido no art. 7, a qualquer outra verba ou fundo municipal, que será submetido à consideração da COHAPAR.
- Art. 10)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.